



Acórdão 01306/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 04679/2020-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOEMILSON COSTA CAPUCHO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **Agosto/2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Senhor **Joemilson Costa Capucho**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável, após ter tomado ciência do referido Termo de Notificação, apresentou sua **Defesa/Justificativa 00911/2020-9 (Evento 04)**, quando registrou sua intenção de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento deste feito. Após fundamentar,

requereu o afastamento do indicativo de infração apontado, além do afastamento da multa proposta.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 04584/2020-4 (Evento 10)**, a Área Técnica, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PCM de **Agosto/2020**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 03268/2020-5 (Evento 14)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica, requerendo o seguinte:

Na espécie, o responsável não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

Ante o exposto, oficia o Ministério Público de Contas pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de

sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017¹.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês **08/2020**, até o prazo limite de **10/09/2020**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo ocorrido ciência ficta em **16/09/2020**, vejamos:



**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03985/2020-8
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal
PERÍODO: Agosto de 2020
UNIDADE GESTORA: 039E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro
RESPONSÁVEL: Joemilson Costa Capucho
C.P.F.: 075.370.877-92
INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado
TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017
MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)
EXPEDIÇÃO: 11/09/2020
VENCIMENTO: 01/10/2020

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada. Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável. Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal,

¹ Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.
(...)

mencionando expressamente o presente termo. A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Auditor de Controle Externo
Secretário Geral de Controle Externo

Ciência Ficta em 16 de setembro de 2020 nos termos do art 20, § 1º, da IN 43/2017

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), ocorreu ciência ficta em **16/09/2020**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da prestação de contas em apreço.

Na oportunidade de apresentar suas razões defensórias, o responsável nominado à epígrafe assim se manifestou, *verbum ad verbum*:

SENHORES DRS. CONSELHEIROS, JOEMILSON COSTA CAPUCHO, brasileiro, casado, portador do CPF 073.370.877-92, Servidor Público Municipal, nomeado Secretário Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro-ES, vem respeitosamente, a presença de V.Exas., expor e requerer como segue.

O Requerente recebeu desta Egrégia Corte de Contas, o Termo de Notificação Eletrônica nº. 03985/2020-8, relativo ao envio da PCM Prestação de Contas Mensal do mês de Agosto de 2020 da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro (UG 039E0500001), conforme Instrução Normativa nº. 043/2017.

RAZÕES DE DEFESA:

Devemos inicialmente ressaltar que, sempre foi uma premissa de nossa administração, atender sem exceções, os ditames legais e o ordenamento jurídico, acatando todas as normas que regulamentam todos os procedimentos legais, assegurando o cumprimento de todos os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

Certo do grande senso de justiça que norteia as ações deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresento minhas razões de defesa para que sejam analisadas pelo técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, pelo Conselheiro Relator e pelos Drs. Conselheiros que irão julgar, quando da formulação de relatório final a ser apreciado pelo Plenário dessa Corte de Contas, afastando a aplicação de multa pelo envio intempestivo da Prestação de Contas Mensal em questão, com base nos fatos que passaremos a abordar.

DOS FATOS:

Este Egrégio Tribunal de Contas, emitiu o Termo de Notificação Eletrônica nº. 03985/2020-8 relativo ao envio intempestivo da Prestação de Contas Mensal –PCM de Agosto de 2020 nos prazos regimentais, nos termos da Instrução Normativa nº. 043/2017, me apenando como ordenador de despesa ao pagamento de multa ou apresentação de defesa, conforme previsto no art. 9º da IN 043/2017.DAS

RAZÕES DE DEFESA:

Desde que assumi como Secretário Municipal de Saúde do Município de Jerônimo Monteiro-ES, sempre primei para que o Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, obedecesse a todos os princípios legais, inclusive no cumprimento de todos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativo à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Normativa nº. 043/2017 e atualizações posteriores.

Há de se destacar a necessidade de análise e apreciação do Termo de Notificação de omissão que gerou o apenamento com multa, quanto ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB), cujo teor ora se reproduz:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Os dispositivos supratranscritos inseriram no ordenamento o primado da realidade, onde na interpretação das normas sobre gestão pública deve ser observada com primazia a realidade vivenciada pelos jurisdicionados, suas dificuldades, as situações reais aos quais levaram a prática do ato administrativo ora combatido.

Nesse caso, foi vivenciado circunstâncias fáticas que dificultaram o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018 culminando com o envio intempestivo, conforme decidido recentemente por essa Egrégia Contas no Acórdão 0899/2020-1 da Segunda Câmara.

Se analisarmos o envio das Prestações de Contas Mensais do Fundo Municipal encaminhados ao TCEES através do sistema

“CIDADES”, poderemos concluir que não há histórico de atrasos contumaz na entrega de qualquer documento a esta Egrégia Corte de Contas.

Há que se ressaltar que, mesmo quando houve invasão no servidor de dados do município por hackers no dia 01 de maio de 2020, conforme comunicação feita a esta Egrégia Corte de Contas, ainda assim, inexistiram ocorrências de atrasos expressivos de envio das PCMs e PCA, o que por si só comprova o empenho e comprometimento de nossa gestão, com o cumprimento dos prazos legais e regulamentares estabelecidos pelo TCEES.

Ocorre que, a Prestação de Contas do mês de agosto de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, foi enviada ao TCEES no dia 04/09/2020 às 11hs e 48 minutos, e homologada parcialmente nesta data conforme(DOC-001).

O envio dos arquivos livre de impedimento do Fundo Municipal de Saúde ao TCEES, foram pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Joemilson Costa Capucho e pela Contadora, Sra. Beatriz Soares Oliveira, homologados na mesma data 04/09/2020 as 13 horas e 59 minutos, conforme (DOC-002), só não o tendo sido também pela Sra. Controladora, pela falha de comunicação ocorrida, conforme será demonstrado, ocorrida ante ao pouco tempo de nomeação da Contadora Geral.

Neste sentido, observa-se que a homologação das informações contábeis do Ordenador de Despesa e Contabilista responsável, ocorreram tempestivamente e dentro dos prazos regimentais estabelecidos pela IN nº. 043/2017, sendo que tão somente o arquivo ROLRESP – Rol de Responsáveis, ocorreu no dia 11/09/2020 pela controladora interna, Sr. Dayani Bittencort Barbosa, pois, como houve troca Contadora Responsável(DOC-003e 004)pelo Município, esta efetuou a entrega, contudo, não realizou a necessária comunicação a Controladora para que esta efetivasse a homologação de envio da PCM, sendo esta comunicação de praxe no Município.

A esse respeito cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em casos semelhantes, senão vejamos:

Embora não conste neste cronograma as PCM's dos meses 12, 13 e 14, tendo em vista que a remessa foi homologada dia 22/05/2019, vê-se que as dificuldades enfrentadas pela Gestão do Município de Vila Velha, no que tange ao sistema informatizado de gestão pública ocasionou a impossibilidade de envio tempestivo da PCA do Prefeito Municipal de 2018 e conseqüentemente das PCM's. Desse modo, com a devida vênia, dirijo do posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03616/2019-5 e do Parquet de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são plausíveis e capazes de elidir a sanção deste Tribunal, no que se refere à aplicação de multa ao gestor, relativamente ao descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 12, 13 e 14 de 2018, devendo os autos serem arquivados em razão do saneamento da omissão. (ACÓRDÃO 01419/2019-1 –PLENÁRIO, Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Em idêntico caso, o plenário também manteve o posicionamento:

II.1 - ENTREGA INTEMPESTIVA DA PCA (ITEM 2.1. - PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA, ART. 139 DA RES. 261/2013).

Em resumo, o gestor esclarece que a prestação de contas foi encaminhada em atraso, principalmente, em decorrência de problemas enfrentados pela Administração Municipal no que tange à utilização do sistema informatizado de gestão pública. De certo, o artigo 139 da Resolução TC 261/13, é bem claro quanto ao prazo para envio das prestações de contas anualmente que será até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Contudo, conforme disposto no art. 364 §2º do RITCEES, diante do caso concreto, fica evidenciado motivo de força maior devidamente comprovado pelo gestor, frente a dificuldade encontrada no que tange a transição entre o Sistema de Gestão antigo com o atual, sobretudo cabe ressaltar o interesse do gestor em sanar qualquer pendência em relação a esta Corte de Contas, demonstrando sua boa-fé. 2 Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento. A esse respeito cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em casos semelhantes, senão vejamos: Embora não conste neste cronograma as PCM's dos meses 12, 13 e 14, tendo em vista que a remessa foi homologada dia 22/05/2019, vê-se que as dificuldades enfrentadas pela Gestão do Município de Vila Velha, no que tange ao sistema informatizado de gestão pública ocasionou a impossibilidade de envio tempestivo da PCA do Prefeito Municipal de 2018 e conseqüentemente das PCM's. Desse modo, com a devida vênia, divirjo do posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03616/2019-5 e do Parquet de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são plausíveis e capazes de elidir a sanção deste Tribunal, no que se refere à aplicação de multa ao gestor, relativamente ao descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 12, 13 e 14 de 2018, devendo os autos serem arquivados em razão do saneamento da omissão. (ACÓRDÃO 01419/2019-1 – PLENÁRIO, Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha) Em idêntico caso, o plenário também manteve o posicionamento: II.1 - ENTREGA INTEMPESTIVA DA PCA (ITEM 2.1. - PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA, ART. 139 DA RES. 261/2013). Em resumo, o gestor esclarece que a prestação de contas foi encaminhada em atraso, principalmente, em decorrência de problemas enfrentados pela Administração Municipal no que tange à utilização do sistema informatizado de gestão pública. De certo, o artigo 139 da Resolução TC 261/13, é bem claro quanto ao prazo para envio das prestações de contas anualmente que será até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Contudo, conforme disposto no art. 364 §2º do RITCEES, diante do caso concreto, fica evidenciado motivo de força maior devidamente comprovado pelo gestor, frente a dificuldade encontrada no que tange a transição entre o Sistema de Gestão antigo com o atual, sobretudo cabe ressaltar o interesse do gestor em sanar qualquer pendência em relação a esta Corte de Contas, demonstrando sua boa-fé. 2 Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

Ante o exposto, é apresente para REQUERER, deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação e, conseqüentemente (sic), o afastamento da multa imposta, haja vista que ficou devidamente comprovado que o Ordenador de Despesa e a Contabilista Responsável, homologaram a PCM do mês de agosto de 2020 nos prazos regimentais, tendo pelas razões e dificuldades expostas, ocorrido pequeno atraso na referida homologação, sendo efetivada a referida Prestação de Contas e considerada entregue pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, homologada em 11/09/2020 às 08hs 18min e 50seg (DOC-005).

Assim, Exmos. Drs. Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelas razões expostas, espera e confia o Requerente no senso de justiça de V. Exas., acatando as e emitindo parecer favorável pelo afastamento do indicativo de infração apontado, bem como o afastamento da aplicação da multa proposta, relativo ao atraso no envio da Prestação de Contas Mensal, demonstrando dessa forma, a mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas.

Requeiro ainda a esta conceituada Corte de Contas, seja concedido o direito de proferir SUSTENTAÇÃO ORAL em relação ao Termo de Notificação Eletrônica em questão, conforme art. 327 e 328 e incisos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº. 261/2013.

Termos em que,

E. R. deferimento

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 04584/2020-4 (Evento 10), em síntese, discorreu, *litteris*:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 - Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram

observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03268/2020-5, anuiu ao posicionamento da Área Técnica, opinando no seguinte sentido, *litteris*:

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 16 da IN TC n. 43/2017 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo todos os órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, regidos pela Lei n.4.320, de 17 de março de 1964, e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 9º-A, caput, § 1º, da IN TC n. 43/2017 consta do auto de infração (evento 2) a descrição da infração e sua tipificação legal, o valor da multa, a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo nele especificado e a identificação do agente responsável pela lavratura.

Ademais, o agente tomou ciência do auto de infração em 17/08/2020, nos termos do art. 20, § 1º, da IN TC n. 43/2017, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 04589/2020-4 pela Unidade Técnica que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa em efetuar a remessa, cujo derradeiro prazo esgotou-se em **10/09/2020**.

Registra-se que as alegações apresentadas pelo gestor não merecem prosperar, haja vista que as situações narradas não eximem o gestor da responsabilidade de encaminhar as prestações de contas mensais, no prazo regimental, devendo e dispondo de poderes para, na qualidade de ordenador de despesa, ter tomado as providências necessárias contornar os obstáculos de ordem administrativa impeditivos ao cumprimento do prazo legal para encaminhamento das informações.

A atuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte que a aproveita.

A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados de chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Na espécie, o responsável não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico **03985/2020-8** – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02), o senhor **Joemilson Costa Capucho** acostou suas razões junto à **Defesa/Justificativa 00911/2020-9 (Evento 04)**, quando discorreu que a homologação das informações contábeis do Ordenador de Despesa e Contabilista responsável foram realizadas dentro do prazo conferido pela Instrução Normativa TC nº 43/2017.

No entanto, segundo o defendente, apenas o arquivo ROLRESP – Rol de Responsáveis foi homologado no dia 11/09/2020 pela controladora interna, Sra. Dayani Bittencort Barbosa, *“pois, como houve troca da Contadora Responsável (DOC-003e 004) pelo Município, esta efetuou a entrega, contudo, não realizou a necessária comunicação a Controladora para que esta efetivasse a homologação de envio da PCM, sendo esta comunicação de praxe no Município”*.

Por sua vez, o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 04584/2020-4** assim se manifestou, *in verbis*:

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês Agosto de 2020 findou em 10/09/2020, sendo que em 16/09/2020 ocorreu a subscrição do Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, 01/10/2020.

Verifica-se que houve a remessa/homologação da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em 11/10/2020, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico «NumeroAutoDeInfracao».

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA N° 3250154492), com vencimento em 01/10/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Pois bem.

Observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da Prestação de Contas Mensal – PCM de Agosto/2020 em **11/09/2020, um dia após o vencimento do prazo.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Da análise da redação, verifico que há inconsistência entre o texto do Termo de Notificação Eletrônico que impõe o pagamento de multa, ou seja, utiliza a expressão “deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, enquanto que o inciso III, do § 1º do artigo 9º-A, da IN 43/17, utiliza a conjunção “ou”, que indica alternativa ou opção, quanto “cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa”.

Por outro lado, não se pode afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, até porque o § 3º, do artigo 9º-A, da IN 43/2017, preceitua que “o pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida”.

Tanto que o referido não se furtou de sua obrigação de adimplir a multa arbitrada.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03985/2020-8 venceu em 01/10/2020**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, tempestivamente, ou seja, em 11/09/2020**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês **08/2020**, conforme a seguir:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:039E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

MUNICÍPIO:Jerônimo Monteiro

MÊS: 8

EXERCÍCIO:2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de Prestação de Contas Mensal, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 11/09/2020 08:45:23, sendo considerada entregue nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

13/10/2020 22:49:11

Desta maneira, **em razão do envio da prestação de contas mensal em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei

Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos análogos ao vertente, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Isto posto, com a devida vênia, dirijo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor a multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1306/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo senhor **Joemilson Costa Capucho**, **CONSIDERANDO SANEADA** a omissão relativa ao **mês 08 de 2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do respectivo gestor, **DEIXANDO DE APLICAR-LHE MULTA**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.2. DETERMINAR ao senhor **Joemilson Costa Capucho**, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões